



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-86.2013.815.0751

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Miguel Cipriana Honorato
ADVOGADO(S) : Alexander Thyago G. N. de Castro
APELADO : Município de Bayeux
ADVOGADO : Glauco Teixeira Gomes

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRATO E CONTRACHEQUE – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – DIREITO AOS SALÁRIOS E DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO – FGTS SOMENTE REQUERIDO EM APELO – INOVAÇÃO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Não requeridas a tempo e modo oportunos as únicas duas verbas devidas em casos tais, não há como

reformular a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança e danos morais ajuizada por **Miguel Cipriana Honorato** em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que foi admitido sem concurso público pelo Município réu desde 01/06/1987, sendo demitido de forma arbitrária em janeiro de 2009. Considera que o período laborado está incontroverso nos autos, sendo devidas as verbas indenizatórias, ainda que se entenda pela ilegalidade do contrato.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pleito inicial e determinada a reintegração do cargo, o pagamento das verbas trabalhistas devidas e a condenação por danos morais.

Não apresentadas contrarrazões pelo apelado.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público contratado temporariamente pelo Município de Bayeux. Requer, ainda, a reintegração no cargo, o pagamento das verbas trabalhistas devidas e a condenação por danos morais.

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato por ausência de prévio concurso público.

In casu, entendo que a existência do vínculo funcional entre a autora (**vigilante**) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos acostados aos autos (fl. 20 e seguintes).

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em

sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Por idêntico motivo (nulidade do contrato), descabe a reintegração no cargo, a indenização por danos morais e, ainda, o pagamento de quaisquer outras verbas de natureza salarial.

In casu, o autor/recorrente não pleiteia salários, tampouco, na peça exordial, requer o pagamento de FGTS, somente tratando dessa última verba na peça recursal. Por essa razão, não pode ser considerado o pedido de pagamento do FGTS, sob pena de acolher-se incabível inovação recursal.

Nesse sentido, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar absolutamente alinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Cumprе ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557 do CPC/1973.**

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/06

² STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.